

- Conselho de Classe: 29/05 (1ª Etapa) e 22/10/2024 (2ª Etapa)
 - Término das Etapas: 29/05 (1ª Etapa) e 23/10/2024 (2ª Etapa)
 - Recesso Escolar: 14 a 28/11/2024
 - Férias: 29/11 a 28/12/2024
- TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º semestre (100 dias/400 horas);
2º semestre (100 dias/400 horas) = 200 dias / 800 horas."

NOTA TÉCNICA N. 001/CME/2023

ESCLARECIMENTO ACERCA DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA EM CARGO DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS DE 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS – CME/MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.377, de 18 de dezembro de 1996, alterações e em seu Regimento Interno, vem por meio desta nota esclarecer acerca dos requisitos indispensáveis para investidura em cargo de **PROFESSOR DE CIÊNCIAS (FUNDAMENTAL DE 6º AO 9º ANO)**, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Manaus,

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial os artigos. 18 (autonomia dos entes federados), 37, caput e inciso I, 205, 206, incisos V e VII e 211;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n. 9.394/94, arts. 11, 18, 43, 48, 61, 62;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.512 de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB n.07 de 07.04.2010, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, contendo áreas de conhecimento e componentes curriculares a serem contemplados na aludida etapa da educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução n.05/CME/2016 (estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus);

CONSIDERANDO a Súmula 266/STJ - 29/05/2002 – versando que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 02/2019, que versa sobre “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação);

CONSIDERANDO a autonomia universitária preconizada na Carta Política de 1988, art. 207, para elaboração dos seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

1. DOS CARGOS PÚBLICOS E DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA CF/88 E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDBEN N. 9.394/96)

1.1 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu art. 37, caput, os princípios que regem a administração pública, bem como, em seu inciso I traz o mandamento acerca do acesso aos cargos, empregos e funções públicas, com as imprescindíveis vinculações dos requisitos específicos para a investidura, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

1.2 Nessa esteira, o art. 61, parágrafo único, da LDBEN n.9.394/96 preconiza a necessária formação específica com vistas a atender às especificidades no exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva de promover prestação qualitativa do serviço educacional na respectiva seara de conhecimento, em sintonia com o princípio padrão de qualidade, disposto no art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 3º LDBEN. 9.394/96.

2. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - ELABORAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO (PPC).

2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 207, estabeleceu que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, possuído prerrogativa na elaboração do seu Projeto Pedagógico Curso (PPC), sem, no entanto, descorar da legislação educacional, incluindo as deliberações (Parecer/Resolução) do Conselho Nacional de educação – CNE.

2.2 Em se tratando da estrutura curricular da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), o curso de Ciências apresenta certa peculiaridade, uma vez que detém, de forma distinta, cursos que irão habilitar profissionais do magistério para atuar no componente de ciências, seja para a etapa do ensino fundamental ou para etapa de ensino médio, conforme dispostos em seus respectivos Projetos Pedagógicos de Curso – PPC.

2.3. EGRESSOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS –UFAM

A organização dos cursos de graduação promovida pelo Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Amazonas - UFAM vem carregada de especificidade quanto à formação de professores para atuar em cada etapa da Educação Básica, em especial nas etapas do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, em observância ao Parecer CNE/CP n.9/2001, que recomendou formação diferenciada de professores para atuar nas aludidas etapas de ensino.

2.3.1. O Curso de Ciências Biológicas estará habilitando o estudante para atuar no Ensino Médio. Esta prioridade baseia-se na política de Cursos do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Amazonas, já que no ICB existe um Curso de Ciências Naturais que habilita para a docência no Ensino Fundamental. A premissa desta política é que o Ensino Fundamental exige uma formação especial, e que o Currículo para formar professores para atuação neste nível deve ser estruturado para este fim. (grifos nossos) - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, Projeto Pedagógico de Curso, p.19).

2.3.2. O Curso de Ciências Naturais - o profissional titulado como Licenciado em Ciências Naturais, poderá exercer a docência no Ensino Fundamental e no Ensino de Jovens e Adultos (EJA), nas modalidades presencial e Ensino a Distância (EAD), gerir cursos nas áreas da Ciências, ser pesquisador ou técnico de nível superior junto a entidades públicas e privadas de planejamento e desenvolvimento socioambiental. Seus locais de trabalho serão instituições de ensino, secretarias de planejamento e agências de desenvolvimento social e instituições privadas. (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, Projeto Pedagógico de Curso, p.12).

2.4. EGRESSOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES)

2.4.1. Na mesma esteira principiológica, os egressos de outras instituições formadoras de ensino superior, deverão apresentar diploma e histórico ou certidão de licenciatura em ciências contendo registro inequívoco ou averbação que demonstre habilitação para o exercício do magistério de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental do componente curricular de Ciências, juntando ainda o Projeto Pedagógico de Curso – PPC, especificamente a referência do campo de atuação do licenciado.

2.4.2. O diploma e histórico ou documento comprobatório da formação e habilitação deverão ser expedidos pelo setor competente da instituição formadora, contendo carimbos, datas, assinaturas e outros signos que comprovem sua autenticidade.

3. DO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO E DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROFESSOR, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA E NORMAS EDUCACIONAIS VIGENTES.

3.1 Conforme entendimento da Corte Superior de Justiça (STJ), por meio da Súmula 266, "o DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE [...]".

3.2 A Resolução CNE/CP n.02/2019 do Conselho Nacional de Educação, que revogou a Resolução CNE/CP n.02/2015, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), traz o seguinte mandamento em relação aos Requisitos dos cursos de licenciaturas, carga horária, com a respectiva autonomia das instituições formadoras.

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

- a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e
- b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

Parágrafo único. Pode haver aproveitamento de formação e de experiências anteriores, desde que desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades, nos termos do inciso III do Parágrafo único do art. 61 da LDB (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009).

3.3 A área de atuação do profissional egresso do curso de licenciatura fica a cargo da instituição formadora, com base no seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC), seguindo os preceitos legais, que irá expedir Diploma ou Certificado contendo as respectivas áreas de atuação, em observância ao estrito cumprimento das normas emanadas pelos órgãos competentes, Poder Legislativo, Conselho Nacional de Educação e normas dos sistemas educacionais.

Manaus, 18 de dezembro de 2023.


Evaldo Bezerra Pereira
 Presidente do CME/Manaus

RESENHA N. 035/CME/2023
RESOLUÇÃO N.027/CME/2023 DE 07/12/2023

RENOVAR A AUTORIZAÇÃO do CENTRO EDUCACIONAL RECANTO DO SENHOR, localizado na Rua Mayoruna, n. 68 bairro Alvorada I - Manaus/Amazonas, para o funcionamento da Educação Infantil, Creche: 18 (dezoito) meses a 3 (três) anos e 11(onze) meses e Pré-Escola: 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, por 10 (dez) anos (de 01.01.2023 a 31.12.2032).

APROVAR o Regimento Escolar e **REAFIRMAR** a autonomia da escola para elaboração e operacionalização do Projeto Político Pedagógico e Proposta Curricular.

RECOMENDAR a Instituição que em até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de Autorização de Funcionamento, que **solicite** a Renovação dos Cursos ora autorizados.

PG/4722

Manaus-AM, 07 de dezembro de 2023


Evaldo Bezerra Pereira
 Presidente do CME/Manaus

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 079/2023-GABSEC-SEMTEPI

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO**, no exercício da competência que lhe confere o inciso II, do artigo 128, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 121, da lei 1.118, de 01.09.71,

RESOLVE:

PUBLICAR, para o exercício de 2024, a Escala de Férias dos servidores Estatutários, Cargos Comissionados e Regime de Direito Administrativo do Quadro de Pessoal da SEMTEPI, conforme ANEXO ÚNICO que integra esta Portaria, cuja fruição poderá ser alterada por razão de conveniência administrativa.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 19 de dezembro de 2023.


RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação
 SEMTEPI

ANEXO ÚNICO

Escala de Férias 2024 – Portaria nº 079/2023-GS/SEMTEPI

Ordem	Matricula	Nome	Escala	
			1/3	Usufruto
1	102.782-4 A	Anete Felizardo de Oliveira	Janeiro	Janeiro
2	102.892-8 I	Arlison de Carvalho Vieira	Janeiro	Janeiro
3	118.346-0 A	Arlerson Santos Lima	Janeiro	Janeiro
4	014.031-7 C	Carlos Alberto Nunes	Janeiro	Janeiro
5	123.401-3 H	Daniele Lobo da Silva	Janeiro	Janeiro
6	107.334-6 B	Deise Leite de Freitas	Janeiro	Janeiro
7	137.107-0 A	Denise Brasil Martins Vilaça	Janeiro	Janeiro
8	103.366-2 B	Francisco Rubens Barros da Silva Jr.	Janeiro	Janeiro
9	099.587-8 B	Gustavo Henrique Souza Nunes	Janeiro	Janeiro
10	137.218-1 A	Jaqueline Freitas Antônio Nunes	Janeiro	Janeiro
11	099.333-6 G	Joel Pereira da Silva Sales	Janeiro	Janeiro
12	118.901-8 D	Jorge Alberto Alves de Azevedo	Janeiro	Janeiro
13	137.117-7 B	Jullyano Braga da Silva	Janeiro	Janeiro
14	106.470-3 C	Katiuscia Colares Ferregueti	Janeiro	Janeiro
15	078.340-4 D	Kelly Macedo Marques	Janeiro	Janeiro
16	014.255-7 D	Laura Luz da Rocha Lozano	Janeiro	Janeiro
17	102.937-1 A	Márcia Cristina Venceslau Andrade	Janeiro	Janeiro
18	011.504-5 E	Marcos Rubens de Oliveira Parente	Janeiro	Janeiro
19	062.990-1 G	Maria Regina dos Santos	Janeiro	Janeiro